

DARIO MATOS ALMEIDA
ADVOGADO

CÉDULA PROFISSIONAL 2118
Av. 25 de Abril, 47-1º Dt. C 3860-352 ☐starreja

Tel. 234843951

CONTRIBUINT☐ 140 103 597

Fax 234843938

e-mail

dariomatos-2118p@adv.oa.pt
dariomatos.adv@netc.pt

PARECER

Assunto:	BANDEIRA AZUL
-----------------	---------------

A questão colocada é a de saber se a actuação do INAG no que se reporta ao processo de atribuição da Bandeira Azul em 2011 para a Praia da Torreira é passível de procedimento judicial nomeadamente duma acção em que se demande uma indemnização pelos prejuízos resultantes da não atribuição de tal galardão .

A não atribuição prende-se com o intervalo de recolha de amostras de água .

Importa começar por apurar se haveria legitimidade passiva do INAG para ser demandado.

Estipula o artigo 6º do DL 135/2009 :

Artigo 6.º

Monitorização de águas balneares

1 — O INAG, I. P., estabelece um calendário de amostragem para cada água balnear, antes do início de cada época balnear, ouvidas as ARH.

Estando atribuída ao INAG a competência para a elaboração do calendário de recolha de amostras há legitimidade passiva deste instituto para ser demandado.

E actuação do INAG foi legal ?

O nº 4 ainda do citado artº 6º esclarece que :

4 — As ARH devem estabelecer programas de monitorização, de acordo com o calendário de amostragem referido no n.º 1, que permitam uma correcta análise da qualidade das águas balneares.

E o nº 6 elucida-nos sobre a frequência da monitorização:

6 — A monitorização deve ser efectuada com a frequência especificada no anexo II do presente decreto –lei e do qual faz parte integrante, sendo os resultados dessa monitorização utilizados na constituição dos conjuntos de dados sobre a qualidade das águas balneares referidos no artigo 8.º

Consultando o anexo II verificamos que as amostras deverão ser recolhidas ao longo da época balnear não devendo o intervalo entre elas exceder um mês:

ANEXO II

(a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º)

Monitorização das águas balneares

1 — Deve ser recolhida uma amostra até 15 dias antes do início de cada época balnear. Tomando em consideração esta amostra suplementar e sob reserva do n.º 2, o número de amostras recolhidas e analisadas em cada época balnear não pode ser inferior a quatro.

2 — No entanto, é necessário recolher e analisar apenas três amostras por época balnear no caso de águas balneares:

a) Cujas épocas balnear não ultrapasse as oito semanas; ou

b) Situadas numa região sujeita a condicionantes geográficas especiais.

3 — As datas das recolhas de amostras deverão ser distribuídas regularmente ao longo da época balnear, não devendo o intervalo entre elas exceder um mês

Nos termos do artigo 148º-3 do Código de Processo Civil, diploma a que recorro para interpretação da norma e não porque estejamos perante um prazo processual:

3. O prazo de mês é sempre de trinta dias.

Assim poderemos concluir que o DL 135/2009 exige a recolha de amostras, pelo menos, de trinta em trinta dias.

No caso da Torreira o calendário de recolha das amostras elaborado pelo INAG/ARH claramente não cumpre tal norma já que temos intervalos entre recolha de amostras de 35 dias.

Como tal a primeira conclusão a reter é que a elaboração/fixação do calendário de recolha de amostras não cumpriu com a lei.

DARIO MATOS ALMEIDA
ADVOGADO

CÉDULA PROFISSIONAL 2118 CONTRIBUINTE 140 103 597
Av. 25 de Abril, 47-1º Dt. C 3860-352 ☐starreja Tel. 234843951 Fax 234843938 e-mail dariomatos-2118p@adv.oa.pt
dariomatos.adv@netc.pt

Coloca-se agora questão: tal é passível de gerar responsabilidade do Estado?
Para que haja responsabilidade civil extracontratual do Estado teremos de ter uma situação ilícita.

Nos termos do artº 9º do Regime da Responsabilidade civil extra contratual do Estado:

Consideram-se ilícitas as acções ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos, sendo que também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço

Sendo que nos termos do artº 8º:

Os titulares de órgãos, funcionários e agentes são responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, por eles cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo

Parece pois que estaremos perante uma situação geradora de responsabilidade civil extra contratual do departamento estatal que elaborou o calendário de recolha de amostras que não cumpriu com a legislação em vigor.

Mas será que tal gera obrigação de indemnizar no caso da não atribuição do galardão “Bandeira Azul” ?

Na comunicação da “Bandeira Azul” consta que tal galardão não foi atribuído por se não cumprir com o critério 7.

E qual é esse critério?

Se consultarmos o “site” da bandeira azul verificamos que o aludido critério é:

7. (I) Cumprimento das normas e legislação relativas à amostragem e frequência no que respeita a qualidade da água balnear.

E qual é a frequência de amostragem?

Se consultarmos o Guia de Interpretação dos Critérios da Bandeira Azul constamos, no que ao aludido critério 7 se refere:

Frequência de amostragem ou Regularidade da monitorização

As análises não deverão distar mais de 28 dias umas das outras durante a época balnear. O Programa Bandeira Azul não aceita candidaturas de praias que não respeitem este intervalo temporal entre análises durante a época balnear, e que não sejam realizadas pelo menos 5 análises, i.e., um mínimo de 5 amostragens e correspondentes análises deverão ser realizadas uniformemente durante a época balnear. A primeira análise deverá ser efectuada no período imediatamente anterior ao início oficial da época balnear ou data de hasteamento da Bandeira Azul que se denomina de época Bandeira Azul.

Acontece que face à informação prestada pelo mail de 21 de Julho de 2011 da coordenadora da Bandeira Azul constatamos que não obstante o supra constante no guia o que é certo é que foi adoptado o intervalo de 30 dias :

“Tal como informei à data de elaboração do guia de cumprimento dos critérios ainda não tinha sido realizada a reunião de operadores nacionais do Programa Bandeira Azul onde foi definido o intervalo entre análises de 30 dias ao invés de 28 dias. Contudo todos os municípios foram informados nas reuniões regionais de preparação de candidaturas sobre esta actualização.”

Assim sendo, caso o calendário estipulado pelo INAG cumprisse o disposto no DL 135/2009: espaçamento de recolha de amostras de 30 dias, teria sido cumprido pela candidatura da Torreira a Bandeira Azul o critério 7 e como tal poder-lhe-ia a mesma ser atribuída .

Resultou pois para o município um prejuízo decorrente do incumprimento pelo INAG duma norma legal o que poderá originar a responsabilidade civil extra contratual do Estado.

Murtosa, 17 de Agosto de 2011

Dario Matos